

## INTRODUÇÃO

O tema proposto procura analisar a proteção ambiental no contexto determinado pelo constituinte de 1988, enquanto direito fundamental e necessário também à efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana, garantindo um meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado.

Objetiva-se ainda, a necessidade de se abordar uma nova perspectiva para o instituto da coisa julgada, no direito processual civil coletivo, tendo em vista que para aquela ser operada, importante ser observado o resultado da demanda, conquanto em se tratando de interesses coletivos há um bem maior a ser tutelado, que é o interesse da coletividade.

Nesse contexto será feita uma análise do instituto da coisa julgada e suas características para posterior aproximação com o Direito Ambiental, ressaltando a importância do instituto da coisa julgada relacionado ao princípio da segurança jurídica e as instituições sociais e de direito, ganha especial destaque no que diz respeito ao direito material do meio ambiente, posto sua necessidade de relativização face a natureza de tutela específica na proteção ambiental, bem como, os aspectos da inovação científica e tecnológica.

Assim, justamente diante da natureza do direito pretendido, na tutela ambiental surge a pretensão de rediscussão da lide, posto que a causa de pedir e o pedido se mostram fungíveis, partindo da utilização de uma metodologia dedutiva, onde será feita uma análise macroanalítica embasada na coisa julgada e sua relativização no âmbito processual civil tradicional e coletivo para uma análise microanalítica que refere-se à aplicabilidade do referido instrumento no âmbito do direito ambiental, valendo-se de uma pesquisa teórico-bibliográfica, através do exame de fontes de autores/pesquisadores que discutem o tema abordado de maneira direta ou indireta, buscando-se a otimização do estudo a partir de uma análise comparativa e interpretativa de modo contextualizado e crítico com o levantamento teórico-bibliográfico.

### **1. DIREITO AO MEIO AMBIENTE: *STATUS* DE DIREITO FUNDAMENTAL**

A constituição pátria, promulgada em 1988, representou grande salto evolucionar no sentido de garantir em seu cerne a defesa e a concretização de direitos tidos como fundamentais. De maneira simplista, a constituição federal apresentou padrões mínimos de garantias ao cidadão que balizariam toda a construção do nosso extenso ordenamento jurídico.

Os direitos tidos como Fundamentais em geral não abarcam a materialidade da letra da lei, evitando uma apreciação restrita à sua nomenclatura, mas em verdade, permeiam todo o texto legal de princípios básicos de igualdade, liberdade, segurança, entre outros.

Em razão disso, apesar da tutela ambiental não estar inserida no capítulo dos direitos e deveres individuais e coletivos, não se discute o seu conteúdo de direito fundamental, que possui um aspecto positivo e negativo, já *“que de um lado, exige que o Estado, por si mesmo, respeite a qualidade do meio ambiente e, de outro lado, requer que o Poder Público seja um garantidor da incolumidade do bem jurídico, ou seja, a qualidade do meio ambiente em função da qualidade de vida”* (SILVA, 2002, p. 52).

O Direito Ambiental, como se vê, sofreu grande reformulação, deixando de existir apenas como diploma legal concreto e passando a ter *status* de direito fundamental (art. 225 da Constituição Federal), garantindo o direito das presentes e futuras gerações a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e consequentemente integrando também a função ecológica no Estado Democrático de Direito, dando assim surgimento ao denominado Estado Democrático Ambiental, cuja finalidade consiste na defesa do ambiente e na promoção da qualidade de vida.

Segundo Paulo de Castro Rangel, o Estado Democrático Ambiental:

Aponta para um modelo de desenvolvimento econômico-social que se poderá designar por desenvolvimento “auto-sustentado (ou “equilibrado”, ou, ainda, “sustentável”, no qual a legítima aspiração ao “pleno emprego” e ao “bem-estar” (objetivo carreado para o catálogo constitucional pelo princípio do Estado Social) terá de ser compatibilizada (harmonizada, equilibrada) com as tradicionais garantias do processo público democrático e com as novas exigências de protecção do ambiente, assegurando-se ao cidadão não apenas (ou não tanto...) condições para uma “vida com nível”, mas também condições para uma “vida de qualidade”. (1994, p. 33/34)

A constituição brasileira confere uma duplicidade de dimensões de aplicação da protecção ao meio ambiente, na medida em que trata-se de uma tarefa fundamental do poder público assegurar o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e por outro lado, um direito fundamental de todos, impondo-se também à coletividade o dever de promover sua defesa e preservação, devendo tais dimensões se completarem de forma recíproca.

Como bem define Winter de Carvalho, *“o direito fundamental de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado consiste, nos termos textuais do art. 225 da Constituição brasileira, um direito-dever.”* (2013, p. 45)

A ascensão do meio ambiente ecologicamente equilibrado e indispensável à sadia qualidade de vida como direito fundamental gerara uma maior e mais efetiva tutela da questão

ambiental, razão pela se faz necessário a revisão de certas decisões judiciais, fazendo com que a coisa julgada não torne estas imutáveis, mas sim sejam relativizadas de acordo com o caso concreto.

## **2. DA COISA JULGADA**

A coisa julgada está prevista no artigo 5º, inciso XXXVI da Carta Magna brasileira: “*A Lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*” (BRASIL, 1988), e também nos artigos 502 e 508 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

A coisa julgada se baseava como ainda se baseia na pacificação social e certeza de se chegar ao final do processo, gerando segurança jurídica que segundo Wambier:

Trata-se de instituto que tem em vista gerar segurança. A segurança, de fato, é um valor que desde sempre tem desempenhado papel de um dos objetivos do direito. O homem sempre está a procura de segurança e o direito é um instrumento que se presta, em grande parte, ao atingimento desse desejo humano. Por meio do direito, procura-se tanto a segurança no que diz respeito ao ordenamento jurídico como um todo, quanto no que tange às relações jurídicas individualizadas. É quanto a esta espécie de segurança que a coisa julgada desempenha o seu papel. (2005, p. 547)

Greco filho, defende que diversos são os fundamentos jurídicos da coisa julgada, devendo ser considerados, sinteticamente, aqueles que inicialmente entenderam como sendo a coisa julgada um efeito da sentença, completando-a, de onde adviria a imutabilidade; e aqueles que tratam a coisa julgada como qualidade da sentença, ou seja, um atributo do julgado. (2003, p. 248)

Nesta esteira, tem-se Chiovenda que entendia que a coisa julgada decorria da eficácia da sentença, assim afirmando:

A coisa julgada é a eficácia própria da sentença que acolhe ou rejeita a demanda, e consiste em que, pela suprema exigência da ordem e da segurança da vida social, a situação das partes fixada pelo juiz com respeito ao bem da vida (*res*), que foi objeto de contestação, não mais se pode, daí por diante, contestar; o autor que perdeu não lhe pode mais reclamar ulteriormente o gozo. (1998, p. 117.)

Por outro lado, tem-se Liebman que superou a teoria de Chiovenda explanando que a declaração proveniente da sentença, bem como quaisquer outros efeitos, existem e são produzidos independentemente da coisa julgada, devendo ser esta entendida como a imutabilidade da sentença:

Nisto consiste, pois, a autoridade da coisa julgada, que se pode definir, com precisão, como a imutabilidade do comando emergente de uma sentença. Não se identifica ela simplesmente com a definitividade e intangibilidade do ato que pronuncia o comando: é, pelo contrário, uma qualidade, mais intensa e mais profunda, que reveste o ato também em seu conteúdo e torna assim imutáveis, além do ato em sua existência formal, os efeitos, quaisquer que sejam, do próprio ato. (1981, p. 54.)

Dinamarco comunga do referido entendimento e procura justificá-lo, afirmando que *“a coisa julgada é somente uma capa protetora, que imuniza esses efeitos e protege-os contra as neutralizações que poderiam acontecer caso ela não existisse”*. (2002, p. 304)

O direito brasileiro trata de duas espécies de coisa julgada: formal e material. A coisa julgada formal ocorre quando a sentença não pode mais ser modificada dentro do mesmo processo, podendo, contudo, ser discutida em outra ação.

Neste diapasão, Moacyr Amaral Santos assevera que *“proferida a sentença e preclusos os prazos para recursos, a sentença torna imutável (primeiro degrau – coisa julgada formal); e, em consequência, tornam-se imutáveis os seus efeitos (segundo grau – coisa julgada material)”* (1983, p. 43)

Humberto Theodoro Junior afirma:

A coisa julgada formal decorre simplesmente da imutabilidade da sentença dentro do processo em que foi proferida pela impossibilidade de interposição de recursos, quer porque a lei não mais os admite, quer porque se esgotou o prazo estipulado pela lei sem interposição pelo vencido, quer porque o recorrente tenha desistido do recurso interposto ou ainda tenha renunciado à sua interposição. (2004, p. 482)

Vicente Greco Filho, assim define a coisa julgada formal:

Quando estiverem esgotados todos os recursos previstos na lei processual, ou porque utilizados e decididos, ou porque decorreu o prazo de sua interposição, ocorre a coisa julgada formal, que é a imutabilidade da decisão dentro do mesmo processo por falta de meios de impugnação possíveis, recursos ordinários ou extraordinários. (2000, p. 246)

Por vez, Moacyr Amaral dos Santos, define imutabilidade da decisão dentro do processo como um esgotamento da função jurisdicional pelo Estado (1973, p. 66).

Já a coisa julgada material ocorre quando a sentença não pode mais ser modificada em nenhum outro processo, estando sua definição estampada no artigo 502 do Código de Processo Civil, o qual estabelece que: *“Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”*. (BRASIL, 2015)

Em outros dizeres a coisa julgada material advém de uma sentença de mérito, como nas hipóteses estabelecidas pelo diploma processual civil e a partir do trânsito em julgado material “*a decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida*”, conforme previsão do artigo 503 do código processual civil (BRASIL, 2015), não podendo a mesma demanda ser submetida à apreciação do poder judiciário por mais de uma vez, diferentemente da coisa julgada formal.

Como observado, a coisa julgada sempre foi vista como uma espécie de dogma incontestável e imutável, de tal forma que, uma vez esgotadas as hipóteses de impugnação da sentença, seu cerne se tornaria imutável e indiscutível, como um imperativo, destinado a concretar as relações jurídicas, conferindo-lhes segurança de que com o passamento do tempo, seu conteúdo jamais seria modificado, e a doutrina brasileira não inova, mantendo a mesma linha de pensamento de Liebman a respeito do conceito de coisa julgada.

Vale destacar que a “*coisa julgada é situação jurídica que diz respeito exclusivamente às decisões jurisdicionais. Somente uma decisão judicial pode torna-se indiscutível e imutável pela coisa julgada*” (DIDIER, 2015)

A coisa julgada deve ser idealizada como simples técnica utilizada pelo legislador para assegurar a convivência social e a estabilidade de determinadas relações jurídicas, devido se mostrar apropriado que algumas decisões permaneçam imutáveis e tenham validade *erga omnes*, contudo a questão que se põe no presente estudo é o da reavaliação da coisa julgada suscitando a questão da relativização da coisa julgada a fim de garantir a segurança jurídica processual.

## **2.1 – Da Coisa Julgada no Processo Coletivo**

Como visto, quando os efeitos da sentença se tornam imutáveis, significa dizer que estão acobertados pela autoridade da coisa julgada, a qual pode ser vista sob a perspectiva formal e material, sendo esta mais abrangente, e representando a impossibilidade de se discutir a lide dentro e fora do processo, e aquela quando a sentença não pode mais ser rescindida ou modificada em sede recursal em um determinado processo, seja pelo esgotamento ou decurso do prazo recursal.

No processo coletivo, a coisa julgada formal tem a mesma aplicabilidade dada ao processo tradicional, se diferenciando, contudo no que tange à coisa julgada material, já que imutabilidade da coisa julgada deve ter efeitos *erga omnes* e/ou *ultra partes*, e não tão somente *inter partes* dentro de um mesmo processo, sendo que o resultado final do *decisium* também influencia nos limites da coisa julgada.

Rompendo com tal limitação da coisa julgada referente às partes, vinda do processo tradicional, inicialmente surgiu o artigo 18 da Lei da Ação Popular, e posteriormente, o artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública, trazendo a coisa julgada *erga omnes*, e por fim o Código de Defesa do Consumidor, que elencou a coisa julgada *ultra partes* em seu artigo 103.

O alcance subjetivo do julgado nas ações coletivas ocorrerá de acordo com o interesse jurídico a ser tutelado: se difuso, coletivo ou individual homogêneo.

Os direitos e interesses difusos são caracterizados pela impossibilidade de identificação de seus titulares, conquanto são indetermináveis por pertencerem à coletividade, já os coletivos, apesar de também pertencerem à coletividade, os titulares são plenamente identificáveis.

Os direitos individuais homogêneos “*são aqueles que, embora em essência não sejam propriamente coletivos, são tutelados processualmente como se o fossem, especialmente pela relevância social e grande número de sujeitos que atingem*”. (RODRIGUES, 2016).

No caso de direitos difusos e coletivos estabeleceu-se a regra da coisa julgada *secundum eventum probationis*, “*que dita que, se o motivo da sentença de improcedência for a insuficiência de provas, não haverá formação de coisa julgada material*”. (RODRIGUES, 2016)

Em resumo, nesses casos aplica-se a seguinte regra:

- Sentença de procedência: nesse caso, haverá coisa julgada material (*erga omnes*, no caso de direitos difusos; *ultra partes*, no caso de direitos coletivos). Isso implica que a matéria decidida na sentença não poderá ser rediscutida, pelo réu, contra qualquer colegitimado, ainda que ele não tenha feito parte do processo. Desse modo, qualquer dos colegitimados poderá executar o título judicial. Trata-se de verdadeira coisa julgada material.
- Sentença de improcedência por insuficiência de provas: se a sentença for de improcedência por não terem sido produzidas todas as provas necessárias a um juízo de certeza, não haverá coisa julgada material. Qualquer legitimado – inclusive o que ajuizara a ação malograda – poderá propor outra, com o mesmo objeto litigioso (fundamento + pedido), valendo-se de nova prova. (...)
- Sentença de improcedência por pretensão infundada: se, em um processo no qual foram produzidas todas as provas necessárias à análise do mérito, a sentença for de improcedência (pretensão infundada), haverá coisa julgada material (*erga omnes* ou *ultra partes*, conforme se trate de direito difuso ou coletivo). A implicação prática é que, nessa hipótese, nenhum legitimado – ainda que não tenha participado do processo – poderá propor outra ação civil pública com o mesmo objeto litigioso. (ANDRADE, 2015)

Ressalta-se que em se tratando de interesses difusos e coletivos, a coisa julgada não prejudicará os direitos individuais das pessoas lesadas, inclusive com previsão legal expressa nos §§ 1.º e 3.º do art. 103 do CDC.

Nas ações que versem sobre interesses individuais homogêneos, as vítimas e/ou seus sucessores beneficiam-se tanto com a sentença de procedência processo atinente à defesa de interesses difusos, bem como, com a sentença penal condenatória, bastando apenas que façam prova em sede de liquidação de sentença, que se encontram na situação fática reconhecida no processo judicial, demonstrando ainda o montante do prejuízo para promoção da execução.

Excetua-se dessa possibilidade, a parte lesada que fez parte do processo coletivo como litisconsorte, conquanto nos termos do § 2.º do art. 103 do CDC, a mesma será alcançada pela coisa julgada, por ter sido parte, ficando, pois, impedida de propor ação indenizatória individual.

Assim, “*nas ações civis públicas em defesa de qualquer espécie de interesse transindividual, a existência de coisa julgada erga omnes ou ultra parte depende de ser a sentença favorável (de procedência) ou desfavorável (de improcedência) ao autor*”, (RODRIGUES, 2016), e devido a isso, estabeleceu-se a regra de que a coisa julgada material se dá *secundum eventum litis*.

- No caso de procedência, haverá coisa julgada material *erga omnes*. Isso significa, a exemplo do que se dá em relação às ações em prol de interesses difusos e coletivos, que a matéria decidida na sentença não poderá ser rediscutida, pelo réu, contra qualquer dos colegitimados, ainda contra aqueles que não tenham feito parte do processo. Ademais, como a matéria discutida nos autos eram os direitos individuais homogêneos, o conceito *erga omnes* aqui abrange todos os titulares desses direitos, que também serão atingidos favoravelmente pela coisa julgada.
- No caso de improcedência, seja qual for o fundamento, haverá coisa julgada, mas ela não será *erga omnes*. De fato, a coisa julgada impedirá a propositura de uma nova ação civil pública (defesa molecularizada) com o mesmo objeto litigioso, mas não obstará a que os interesses individuais homogêneos que ela visava a defender sejam tutelados fragmentadamente, por meio de ações individuais propostas por cada lesado (defesa atomizada), ou que as ações individuais já ajuizadas tenham prosseguimento. (ANDRADE, 2015)

Percebe-se que coisa julgada no processo coletivo, ocorre de acordo com o resultado da demanda, haja vista que, em se tratando de interesses coletivos há um bem maior a ser tutelado, que é o interesse da coletividade, representando, pois, conforme o caso, uma verdadeira relativização da coisa julgada, já que a regra não é da imutabilidade da decisão.

### 3. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA

A relativização da coisa julgada no ordenamento jurídico brasileiro sempre foi tema controvertido doutrinariamente e jurisprudencialmente, seja negando a mesma com fundamento na violação do princípio da segurança jurídica, como defendido por Leonardo Greco (2008, p. 251-261); seja pela permissão da rescisão, a qualquer tempo, de sentenças transitadas em julgado desde que sejam objetivamente desarrazoadas, conforme defendido por Sérgio Gilberto Porto (2003, p. 5) e José Maria Rosa Tesheiner (2001, p. 11-17); seja pela orientação doutrinária que autoriza a relativização da coisa julgada independentemente de prévia desconstituição da sentença firme, ora seguindo entendimento que a coisa julgada material seria a imutabilidade dos efeitos da sentença, a qual é produzida fora do processo, alcançando a vida das pessoas (DINAMARCO, 2002); ora seguindo entendimento de que “*a coisa julgada não pode suplantiar a lei, em tema de inconstitucionalidade, sob pena de transformá-la em um instituto mais elevado e importante que a lei e a própria Constituição*” (THEODORO JÚNIOR; FARIA, 1991).

Um dos primeiros embates jurídicos discutidos relacionados à relativização da coisa julgada ocorreu no Direito de Família, especificamente nas ações de paternidade, em decorrência da inovação científica para produção da prova (exame de DNA), trazendo um fato novo, de confirmação ou negação da paternidade, sendo certo que a rediscussão da ação seria o único modo de garantir a dignidade da pessoa humana tanto do filho quanto do suposto pai.

Por outro lado, em sede de decisão inconstitucional, também não havia pacificação quanto à relativização da coisa julgada e seu *modus operandi*, e após diversos questionamentos o Supremo Tribunal Federal, julgando o Recurso Extraordinário n. 730.462/SP em 28/05/2015, em sede de repercussão geral, decidiu que:

- a) A decisão do Supremo que declarar a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de norma não produz a automática reforma ou rescisão de decisões anteriores transitada em julgado, sendo necessário, portanto, o ajuizamento de ação rescisória;
- b) A ação rescisória deve ser proposta no prazo decadencial previsto em lei (dois anos), contados a partir da declaração de inconstitucionalidade pelo STF. (LIMA, 2015)

Nesta esteira e com fundamento no julgamento do referido acórdão, o novo diploma processual civil, trouxe expressamente, a possibilidade de ajuizamento de ação rescisória no prazo bienal a contar da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado ou difuso, em que foi declarada a inconstitucionalidade da norma, e mais, o CPC/2015 considera inexigível a obrigação reconhecida nesse tipo de título executivo

judicial, e ainda em sede de embargos à execução e impugnação no cumprimento de sentença.

Assim, verifica-se que na égide do CPC de 1973, não havia unanimidade sobre o remédio processual cabível para desconstituir decisão transitada em julgada inconstitucional, e atualmente o tipo processual a ser interposto pelo interessado depende do momento de declaração da inconstitucionalidade pelo STF: *“se anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda, permite-se o ajuizamento de embargos ou impugnação. Contudo, se posterior ao trânsito em julgado, admite-se a ação rescisória”* (LIMA, 2015)

Conclui-se, portanto, que a relativização da coisa julgada no âmbito processual é permitida, o que falta saber, é quando esta ocorrerá na seara ambiental.

### **3.1. Relativização da Coisa Julgada Ambiental**

A Constituição de 1988, especialmente por força da influência normativa do ordenamento internacional (tratados e convenções internacionais), consagrou, em capítulo próprio, o dever ao meio ambiente ecologicamente equilibrado enquanto direito fundamental da pessoa humana. Como consequência dessa apreciação constitucional, o ordenamento jurídico infraconstitucional, bem como a doutrina pátria, passou a proceder a análise de regras e princípios sobre a matéria, na busca da proteção e promoção do meio ambiente ecologicamente equilibrado como vital ao desenvolvimento humano e sua dignidade, tanto individual como coletivamente considerado.

A tutela ambiental, graças a esta inovação, não se encontra apenas no artigo 225 da Constituição Federal, mas pulverizada a partir deste em todo o ordenamento jurídico pátrio, conforme ensinamento de Moreira de Paula:

O referido dispositivo constitucional consagrou o meio ambiente como um direito subjetivo público, assegurando a todas as pessoas o ‘direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações’. (PAULA, 2009, p. 32)

O processo, de forma inquestionável, é meio de pacificação dos conflitos sociais, assim, tem-se a necessidade que as decisões exaradas por órgãos competentes sejam pautadas na segurança jurídica. Inclusive, ao contemplar a coisa julgada em seu texto, o legislador constitucional pretende assegurar a estabilidade das relações jurídicas, preservando as decisões judiciais de alterações que pudessem, em um Estado Democrático de Direito, questionar a autonomia do sistema, impedindo que após o transcurso de

determinado lapso temporal uma das partes litigantes pudesse novamente se insurgir contra o mandamento exarado, perpetuando no tempo a lide.

Neste sentido entendimento de Ingo Wolfgang Sarlet:

Mesmo que se saiba, pelo menos desde Heráclito, ‘que a imutabilidade não é um atributo das coisas deste mundo, que nada está em repouso e tudo flui’ e que também para o Direito tal destino se revela inexorável, igualmente é certo de que o clamor das pessoas por segurança (aqui ainda compreendida num sentido amplo) e - no que diz com as mudanças experimentadas pelo fenômeno jurídico - por uma certa estabilidade das relações jurídicas, constitui um valor fundamental de todo e qualquer Estado que tenha a pretensão de merecer o título de Estado de Direito, de tal sorte que, pelo menos desde a Declaração dos Direitos Humanos de 1948 o direito (humano e fundamental) à segurança passou a constar nos principais documentos internacionais e em expressivo número de Constituições modernas, inclusive na nossa Constituição Federal de 1988, onde um direito geral à segurança e algumas manifestações específicas de um direito à segurança jurídica foram expressamente previstas no art. 5.º, assim como em outros dispositivos da nossa Lei Fundamental. (2006, p. 5)

Assim, ainda que a coisa julgada seja necessária à segurança das relações jurídicas, bem como, à credibilidade das Instituições Públicas, deve-se admitir sua relativização, especialmente quando se fala do direito material de tutela ambiental, no caso, prestação jurisdicional em matéria de meio ambiente, que significa a própria vida ou qualidade de vida de uma coletividade, valor maior que deve fazer prevalecer.

O fenômeno da coisa julgada ocorre quando os efeitos decorrentes de uma decisão se tornam imutáveis e indiscutíveis no processo em que é proferida e em futuras demandas, não sendo mais possível discutir o que foi decidido (LIEBMAN, 1981).

Chiovenda já dizia “a *eficácia ou autoridade da coisa julgada é, portanto, por definição, destinada a agir no futuro, com relação aos futuros processos*” (1998, p. 117).

Porém, o que era tomado por absoluto, de maneira consciente vem sendo repensado nos últimos anos, em razão do surgimento de novos ramos do conhecimento, bem como, das evoluções técnicas, em especial ao conteúdo voltado ao direito ambiental.

Se relacionando com o direito ambiental, agora equiparado pelo constituinte como direito fundamental, verifica-se a necessidade da discussão acerca da relativização da coisa julgada, pois, a decisão que foi suficiente razoável para aquele processo, com base naquela prova, ou naquele momento histórico, muitas vezes em um processo individual, em diferente momento no espaço tempo, vem colocar em risco a qualidade de vida da coletividade na busca de um ambiente ecologicamente equilibrado.

Pois bem, a tutela do bem ambiental não se esgota em um determinado momento temporal, não havendo que se falar em solidificação de julgado, pois, visando garantir a plena

aplicação do conceito de ambiente ecologicamente equilibrado, a mudança fática temporal pode levar a alteração de mandamentos judiciais a qualquer tempo.

Assim, a de se concluir que a prestação jurisdicional, em matéria de direito ambiental, deve reger o futuro e não o passado, na busca da máxima efetividade da prestação jurisdicional, se libertando de forma definitiva das amarras da coisa julgada, neste sentido:

A Máxima Proteção Jurisdicional do Meio Ambiente consiste num conjunto de técnicas processuais destinadas a assegurar o desenvolvimento válido da relação processual apta a permitir o reconhecimento da existência de uma poluição ou degradação ambiental e assim permitir a concessão da tutela jurisdicional apta e específica para eliminar a ilicitude ou dano ambiental provocado pelo poluidor. Esse princípio possui a árdua tarefa de, simultaneamente, permitir a inserção de técnicas processuais que instrumentalizem a proteção jurisdicional do meio ambiente, sem que se abra mão de condições de validade do processo, a fim de conquistar a devida efetividade processual. A Máxima Proteção Jurisdicional do Meio Ambiente assim se apresenta quando permitir que o instrumento jurisdicional – processo – constitua e efetive a tutela específica ou pelo resultado prático equivalente, ou seja, permita a restauração do direito ambiental lesado/ameaçado e remova a ameaça/dano ambiental. Exemplo disso é o da ação que obriga o réu a replantar árvores que foram indevidamente cortadas. Trata-se de tutela pelo resultado equivalente porque não há como “recolocar as árvores originárias” e ainda repor o microsistema ecológico que fora abalado e impossível de ser reintegrado na forma específica. (PAULA, 2013).

Portanto, nem sempre a decisão que pretende a proteção do meio ambiente terá sua finalidade atingida, de modo que passa ser preponderante pensar na hipótese de tutela específica, posto que se refere a verdadeiro direito substancial carente de tutela (MARINONI, 2000).

Ainda no mesmo sentido:

Nota-se que os novos direitos, especialmente os direitos que podem ser definidos como difusos e coletivos, frequentemente não podem ser tutelados através das sentenças declaratória ou condenatória. Tratando-se de direitos difusos e coletivos, é imprescindível uma sentença que seja capaz de impedir a prática do ilícito, ou mesmo a sua repetição ou continuação. (MARINONI, 2000, p. 40)

A profunda análise da natureza do direito levado a juízo é de suma importância. Assim, a proteção do meio ambiente exige um procedimento diferenciado, de teor e forma mais apurada, e meios de execução que tornam possível a tutela do direito, a qualquer tempo, independentemente da vontade do demandado.

Dessa forma, ao direito cabe a tutela do meio ambiente a partir do momento que sua degradação, ou possibilidade da mesma, ameace os indivíduos no seu bem estar, qualidade de vida e sobrevivência.

O ordenamento jurídico pátrio não contempla uma definição explícita de dano ambiental. A referida ausência se justifica pela extrema complexidade inerente aos danos ambientais em uma sociedade complexa e passível de grandes saltos evolucionais, sendo que, um eventual conceito restringiria o âmbito de incidência do direito ou, se amplo, gerar uma carga excessiva para o desenvolvimento socioeconômico, o que de ambas as formas traria prejuízos para a sociedade.

Isso implica reconhecer que o de dano existente no direito ambiental é aberto e dinâmico, e a sua definição ocorre por meio de elementos doutrinários e da interpretação dos tribunais, dinamizando sua efetiva aplicação.

Não obstante, o legislador ofertou os conceitos legais de degradação da qualidade ambiental e poluição, correlatos e necessários para a configuração de uma conceituação de dano ambiental, impedindo dessa forma interpretações demasiadamente ofensivas.

Assim, tem-se por degradação da qualidade ambiental a alteração adversa das características do meio ambiente (art. 3º, II, da Lei nº 6.938/1981). A degradação da qualidade ambiental ocorre normalmente a partir de uma atividade antrópica, sobretudo aquela que ocasione poluição. Contudo, é possível a ocorrência de degradação ambiental sem intervenções humanas, como a evolução de um ecossistema, um abalo sísmico ou, ainda, uma erupção vulcânica.

Já o conceito de poluição possui amparo legal no inciso III do art. 3º da Lei nº 6.938/1981, que considera poluição a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente, assim elencados:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos. (BRASIL, 1981)

Deve ser ressaltado que a poluição advém da degradação da qualidade ambiental resultante de uma atividade humana. Por evidente, a poluição é sempre negativa e, no ordenamento jurídico brasileiro, é um ilícito penal (art. 54, Lei nº 9.605/1998) e administrativo (art. 61, Decreto nº 6.514/2008).

O Doutrinador Fabiano Melo Gonçalves de Oliveira discorre sobre diversos conceitos de Dano ambiental na doutrina Brasileira:

O Ministro Herman Benjamin define “dano ambiental como a alteração, deterioração ou destruição, parcial ou total, de qualquer dos recursos

naturais, afetando adversamente o homem e/ou a natureza”. Édis Milaré, por sua vez, define dano ambiental como “a lesão aos recursos ambientais, com consequente degradação (alteração adversa) do equilíbrio ecológico e da qualidade de vida”. De comum entre esses dois conceitos doutrinários é a caracterização, em regra, da dupla face do dano ambiental, afetando a natureza e o homem. Embora seja possível a ocorrência de danos que não afetam diretamente o homem, a dinâmica dos eventos danosos ambientais atualmente é uma clara demonstração dessa dupla face. Já Morato Leite & Ayala, após análise da legislação brasileira, apresentam o seguinte conceito: “dano ambiental deve ser compreendido como toda lesão intolerável causada por qualquer ação humana (culposa ou não) ao meio ambiente, diretamente, como macrobem de interesse da coletividade, em uma concepção totalizante, e, indiretamente, a terceiros, tendo em vista interesses próprios e individualizáveis e que refletem no macro bem”. (2014, p. 339-341).

A própria Constituição Federal ao assegurar o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida, permite concluir que a coisa julgada pode ser relativizada a qualquer tempo desde que as decisões judiciais violem normas constitucionais, notadamente através de propositura de ações judiciais de reparação ou revisão de danos causados ao Meio Ambiente.

#### **4. O DANO AMBIENTAL FUTURO**

O Dano Ambiental futuro consiste na construção de meios operacionais sistêmicos de análise dos fatos, onde a referida análise não se prende às dimensões temporais de presente e passado. Nesse meio, são inseridas nos processos de análise e tomadas de decisão jurídica as condições futuras de aplicação do decisório.

Nesta esteira, as observações realizadas devem possibilitar a avaliação das prováveis consequências futuras do dano ambiental para fins de minimização de suas consequências, considerando que, a inserção de novas técnicas, bem como a manipulação contínua do meio ambiente podem gerar em sua somatória a insustentabilidade do sistema ambiental.

Não pode o Direito, em sede de matéria ambiental, ser tratado como mero instrumento de correção, mais sim, conforme previsto na constituição enquanto direito fundamental já tutelado, como instrumento de prevenção de risco, atuando em uma frente preventiva mitigando a incidência de danos, por vezes irreparáveis, ao meio ambiente.

Assim, considerada esta teoria, não se faz necessária à ocorrência de um dano atual para imputação de responsabilidade ou mesmo revisão de um mandamento sentencial já elaborado, sob pena de limitação do sentido protetivo concedido ao meio ambiental.

## 5. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA COMO INSTRUMENTO DE SEGURANÇA JURÍDICA NA SEARA AMBIENTAL

Há quem defenda que a segurança está vinculada à intangibilidade da coisa julgada, contudo, em vista das peculiaridades do direito ambiental, a admissão da relativização da coisa julgada, se coaduna com o ideal de certeza e segurança, ao mesmo tempo em que persegue a justiça, sendo um disparate pensar que a coisa julgada poderia se sobrepor a garantia constitucional de um ambiente equilibrado e preservado.

Para Canotilho, a segurança jurídica, é elemento essencial ao Estado de Direito e se pauta em torno dos conceitos de estabilidade e previsibilidade. Quanto ao primeiro, no que diz respeito às decisões dos Poderes Públicos, uma vez realizadas “*não devem poder ser arbitrariamente modificadas, sendo apenas razoável a alteração das mesmas quando ocorram pressupostos materiais particularmente relevantes*” (2000, p. 264). Quanto ao segundo, refere-se à “*exigência de certeza e calculabilidade, por parte dos cidadãos, em relação aos efeitos jurídicos dos actos normativos*” (op. Cit, p. 264)

Pois bem, há que se considerar que em virtude de inovação tecnológica ou de novidade científica, se reconheça a nocividade de uma atividade econômica anteriormente desconhecida como elemento preponderante para fundamentar uma ação ambiental e condicionar o exercício dessa atividade econômica aos padrões ambientais aceitáveis. Verifica-se assim que em matéria ambiental a relativização é totalmente cabível no intuito de tutelar o direito a vida e do meio ambiente visto que os avanços e descobertas da ciência trazem benefícios e o Direito ao tutelar um direito da coletividade podem sofrer qualquer mudança em prol do bem estar.

Questiona-se: a rediscussão da paternidade diante do resultado de um exame de DNA feriria o princípio da segurança jurídica? De certo que não, pois apesar de ser relativizada a coisa julgada, a segurança jurídica estaria atrelada ao direito que o filho tem de saber ao certo quem é seu pai e do pai de ter a certeza se a pessoa examinada é seu filho, coadunando com o princípio da dignidade da pessoa humana também direito fundamental.

O mesmo se aplica ao direito ambiental, representando a segurança jurídica não apenas a manutenção irrestrita de mandamento sentencial, mas sim a possibilidade de posterior revisão, levando-se em consideração os anseios da garantia de um meio ambiente acessível à sociedade em sua totalidade.

Neste contexto, a segurança jurídica representa um dos princípios basilares de um sistema constitucional fundado em uma sociedade democrática, e consiste em assegurar ao

cidadão a certeza e estabilidade das relações sociais, bem como trazer a paz e harmonia para a sociedade, visando ainda a um mínimo de confiabilidade do cidadão para com o Estado, pois uma decisão judicial manifestamente contrária a todos os fins de justiça esperados do Poder Judiciário não pode produzir validamente efeitos e não ser desconstituída.

## **6. CONCLUSÃO**

A coisa julgada deve ser vista como mera técnica utilizada pelo legislador para assegurar a convivência social e a estabilidade de determinadas relações jurídicas, até porque é adequado que algumas decisões permaneçam realmente imutáveis e tenham validade *erga omnes*.

Por vez, a relativização da coisa julgada surgiu no direito brasileiro para rever a imutabilidade das decisões judiciais relativas à investigação de paternidade em face de exame de DNA realizado posteriormente e da coisa julgada inconstitucional, com reconhecimento após o lapso temporal para propositura da ação rescisória.

Entretanto, a partir desses simples julgados, a relativização da coisa julgada foi ganhando novas vertentes, e tendo como fundamento a segurança jurídica, onde os direitos em conflito passaram a ser entendidos sob o prisma da segurança pelo processo e não só a segurança no processo, permitindo a revisão dos julgados a qualquer tempo, mesmo que haja coisa julgada.

Inclusive nas ações coletivas, via de regra, a coisa julgada ocorre de acordo com o resultado do processo, onde pela legislação brasileira, a mesma ação coletiva não pode ser proposta várias vezes, apenas a extensão subjetiva da coisa julgada será conforme o resultado do processo, e esta ocorrerá de acordo com o direito a ela referido: se difuso, coletivo ou individual homogêneo, ressalvando ainda, o estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor, que há imutabilidade da coisa julgada nas ações coletivas para os co-legitimados, afastando a ocorrência da coisa julgada contra os titulares de direitos individuais.

Se a coisa julgada nem mesmo no processo tradicional é imutável, estando distante essa imutabilidade no processo coletivo, no direito ambiental pode se concluir com clareza que a efetiva relativização da coisa julgada é primordial para o alcance da máxima efetivação jurisdicional na tutela ao meio ambiente, notadamente a fim de tentar combater a degradação ambiental que modifica o meio ambiente fazendo-o perder suas peculiaridades positivas em razão da ação do homem.

A decisão que outrora se demonstrou suficientemente razoável para determinado processo, com provas e momento histórico específico, muitas vezes em uma devida reanálise, vem, no contexto atual, no interesse transindividual posto em juízo, colocar em risco a qualidade de vida da coletividade na busca de um ambiente ecologicamente equilibrado.

O cuidado para com o bem ambiental não se esgota em um determinado momento temporal, sendo impensável nesta esteira de raciocínio a manutenção de sentença que não mais preenche os requisitos de defesa irrestrita do bem ambiental por simples requisito processual.

Assim, tem-se por bem que a relativização da coisa julgada, apesar do dogma lançado em seu núcleo, em termos de direito ambiental, se faz imprescindível para efetiva prestação jurisdicional, sendo sinônimo de verdadeira segurança jurídica, pois visa à aplicação contínua e efetiva do estatuído no art. 225 de nossa Constituição federal, que garante a todos um meio ambiente ecologicamente equilibrado, por ser bem de uso comum do povo e primordial à saudável qualidade de vida, devendo ainda ser preservado no presente e para as futuras gerações.

## 7. REFERÊNCIAS

AMADO, F. A. D. T. **Direito ambiental esquematizado**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ANDRADE, Adriano, et al. **Interesses difusos e coletivos esquematizado**. 5. ed. São Paulo: MÉTODO, 2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, **Diário Oficial da União**, 05 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 01 jul. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, **Diário Oficial da União**, 17 mar. 2015. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)> Acesso em: 01 jul. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei n. 8.078 de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Brasília, **Diário Oficial da União**, 12 set. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm)> Acesso em: 01 jul. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei n. 7.347 de 24 julho de 1985. Lei de Ação Civil Pública. Brasília, **Diário Oficial da União**, 25 jul. 1985. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm)> Acesso em: 01 jul. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei n. 4.717 de 29 de junho de 1965. Lei de Ação Popular. Brasília, **Diário Oficial da União**, 05 jul. 1965. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4717.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4717.htm)> Acesso em: 01 jul. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei n. 6.938 de 31 de agosto de 1981. Brasília, **Diário Oficial da União**, 02 set. 1981. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm)> Acesso em: 02 jul. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei n. 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. Brasília, **Diário Oficial da União**, 13 fev. 1998 e retificado em 17 fev. 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm)> Acesso em: 02 jul. 2017.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei n. 6.514 de 22 de julho de 2008. Brasília, **Diário Oficial da União**, 23 jul. 2008. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm)> Acesso em: 02 jul. 2017.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7 ed. Coimbra: Almedina, 2000.

CARVALHO, Delton Winter de. **Dano Ambiental Futuro: a responsabilização civil pelo risco ambiental**. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. Vol. 1, nº 77, Trad. Paolo Capitanio. Campinas: Bookseller, 1998.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. Vol.I. 17.ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015.

\_\_\_\_\_; ZANETI JR, Hermes. **Curso de direito processual civil: processo coletivo**. 11.ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017.

DINAMARCO. Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. Vol I, II e III. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2002.

GRECO, Leonardo. **Eficácia da declaração erga omnes de constitucionalidade ou inconstitucionalidade em relação à coisa julgada anterior**. In: Didier JR., Fredie (coord.). *Relativização da Coisa Julgada*. Salvador: Juspodivm, 2004.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**. Vol. III. 16. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

\_\_\_\_\_. **Direito processual civil brasileiro**. vol. 2. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e autoridade da sentença**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

LIMA, João Paulo Monteiro de. **A coisa julgada inconstitucional no novo CPC**. Publicado em 11/08/2015. Disponível em: <<http://portalprocessual.com/a-coisa-julgada-inconstitucional-no-novo-cpc/>>. Acesso em: 10 jul.2017.

MARINONI, Luis Guilherme. **Tutela específica (arts. 461, CPC e 84, CDC)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MARINONI, Luiz Guilherme; et al. **Novo código de processo civil comentado**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

NASCIMENTO, Carlos Valder do. **Coisa julgada inconstitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Manual de direito ambiental**. São Paulo: Método, 2014.

PORTO, Sérgio Gilberto. **Cidadania processual e relativização da coisa julgada, in Síntese de Direito Civil e Processo Civil**. vol. 22. Porto Alegre: Síntese, 2003.

RANGEL, Paulo Castro. **Concertação, Programação e Direito do Ambiente**. Coimbra: Editora Coimbra, 1994.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Processo Civil Ambiental**. 4. Ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

SANTOS, Moacyr Amaral Santos. **Primeiras Linhas de direito processual civil**. vol.3. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1983.

\_\_\_\_\_. **Primeiras linhas de Direito Processual Civil**. vol. 3. 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 1973.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito constitucional brasileiro. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, vol. 57, p. 5, out. 2006. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

SILVA, José Afonso da. Fundamentos Constitucionais da Proteção do Meio Ambiente. In: **Revista de Direito Ambiental**, nº 27, ano 7, jul.-set. 2002, p. 52.

TESHEINER, José Maria Rosa. Relativização da coisa julgada. **Revista Nacional de Direito e Jurisprudência**, n. 23, p. 11-17, Ribeirão Preto, novembro, 2001. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/wwwroot/33de020302/relativizaçãodacoisajulgada>> Acesso em: 08 jul. 2017.

THAMAY, Rennan Faria Krüger. **A relativização da coisa julgada pelo Supremo Tribunal Federal: o caso das ações declaratórias de (in)constitucionalidade e arguição de descumprimento de preceito fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; FARIA, Juliana Cordeiro de. A Coisa Julgada Inconstitucional e os Instrumentos Processuais Para Seu Controle. **Revista do Ministério Público** n. 47, publicada no 3º trimestre de 1991. Disponível em: <[http://www.amprs.org.br/arquivos/revista\\_artigo/arquivo\\_1274905859.pdf](http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1274905859.pdf)> Acesso em: 08 jul.2017

\_\_\_\_\_. **Coisa Julgada Inconstitucional**, Coordenador Carlos Valder do Nascimento. 4.ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2004.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. Vol. I. 41ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004.

WAMBIER, Luiz Rodrigues (coord.). **Curso Avançado de Processo Civil**. Vol.1. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.